

«06.2018.00001120-1»

TERMO DE ACORDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução titular do cargo da «13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages», e

FLORESTAL GATEADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 80.982.044/0001-01, sediada na Fazenda dos Gateados, Rodovia SC-390, km 204, Interior, Campo Belo do Sul-SC, representada por Alessandro Zimmermann Córdova e Ian Pereira Sartório, doravante denominada compromissária,

CONSIDERANDO:

- A) ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:
- B) as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, bem como para celebrar com os interessados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- C) que as Áreas de Preservação Permanente-APPs, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas;
- D) a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;
- E) que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;
 - F) a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos Artigos 5º,

SIG nº 06.2018.00001120-1 1/8



inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República:

- G) que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigado a respeitar as normas e regulamentos administrativos;
- H) o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente ocupadas ou com vegetação suprimida;
- I) a relevância econômica e social da atividade da silvicultura para o Estado de Santa Catarina, do qual dependem 21,7 mil famílias, representando direta e indiretamente 97 mil pessoas:
- J) que parte da atividade da silvicultura no Estado de Santa Catarina encontra-se passível de regularização de acordo coma legislação ambiental vigente;
- K) que as obrigações de fazer e não fazer ajustadas deverão ter o modo de cumprimento e os padrões de execução devidamente especificados, atendidos para o adimplemento critérios de razoabilidade e proporcionalidade;
- L) que em caso de descumprimento do Termo de Acordo, caberá o ajuizamento de ação de execução para busca da satisfação das obrigações previstas no Termo;
- M) que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema:
- N) que a silvicultura está difundida em grande área do território catarinense e constitui-se em importante fonte de renda nas propriedades rurais;
- O) a existência de 22,08 hectares de plantios em áreas de preservação permanente, considerando as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 61-A da Lei 12.651/12.
- P) o valor atribuído de R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais) por hectare, por ano, a título de medida compensatória complementar, tomando por base o trabalho realizado pela UFSC, as complementações técnicas oferecidas pela empresa Klabin naquele procedimento - incluindo contribuições da UFPR - e a atualização monetária desde a confecção dos estudos;
- Q) por fim, o interesse das partes em resolver de modo consensual o objeto do presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE ACORDO, com

SIG nº 06.2018.00001120-1 2/8



fundamento no art. 5°, §6°, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, de conformidade com o que segue:

OBJETO

O presente termo tem como objeto a regularização da atividade de silvicultura desenvolvida pela compromissária na Fazenda Salto (matrículas 23.306, 27.241, 29.114 e 29.116, todas do 1º ORI de Lages), recentemente adquirida.

INFORMAÇÕES

A compromissária trouxe, como parte integrante do acordo, o anexo laudo técnico, no qual constam as informações para balizar o ajustamento de conduta.

OBRIGAÇÕES

2019;

A COMPROMISSÁRIA se obriga a:

A) Obrigações relativas à recuperação ambiental

- 1- A compromissária executará o recuperação ambiental de acordo com a metodologia e no cronograma previstos no documento anexo, nos seguintes prazos iniciais e finais:
 - 1.1- início da recuperação: 31 de março de 2018;
 - 1.2- conclusão da retirada da vegetação exótica: 31 de julho de
- 1.3- recuperação total das áreas de preservação permanente: 31 de julho de 2022;
- 2- A recuperação se fará nas Áreas de Preservação Permanente, objeto deste Termo, sobre as quais serão suprimidos, pela compromissária, os plantios florestais:
- 2.1- Nas áreas de margens de rios e cursos de água permanentes, com largura inferior a 10 metros, de uma faixa de 30 (trinta) metros, tomando-se como referência a borda da calha do leito regular;
- 2.2- Nas áreas com rios e cursos de água permanentes com largura entre 10 (dez) e 50 (cinqüenta) metros, de uma faixa de 50 (cinqüenta) metros, tomando-se como referência a borda da calha do leito regular;
- 2.3- Nas áreas com rios e cursos de água permanentes com largura entre 50 (cingüenta) e 200 (duzentos) metros, de uma faixa de 100 (cem) metros, tomando-se como referência a borda da calha do leito regular;
 - 2.4- Nas nascentes, a recuperação dar-se-á observando um raio

SIG nº 06.2018.00001120-1 3/8



mínimo de 50 (cinquenta) metros;

- 2.5- Nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive:
- 2.6- Nos lagos ou acudes naturais em faixa de entorno de no mínimo 100 (cem) metros de largura, exceto para: (i) os que tenham superfície inferior a 20 (vinte) hectares, quando a faixa de entorno será de no mínimo 50 (cinquenta) metros; (ii) nos lagos ou açudes, naturais ou artificiais com menos de 1 (um) hectare onde não haverá faixa de entorno;
- 2.7- Nos lagos e acudes artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, exceto para lagos ou açudes, naturais ou artificiais com menos de 1 (um) hectare onde não haverá faixa de entorno;
- 2.8- No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- **2.9-** Nas áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- 2.10- Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.
- 3- A recuperação se fará com estrita obediência ao disposto nos incisos I a XI do art. 4º da Lei nº 12.651/12, ressalvadas as áreas de preservação permanente consolidadas, as quais serão recuperadas de acordo com os arts. 61-A a 63 da Lei nº 12.651/12;
- 3.1- Nas áreas de preservação permanente consolidadas, passiveis de recuperação de acordo com os arts. 61-A a 63 da Lei nº 12.651/12, as nascentes serão recuperadas considerando um raio de 30 (trinta) metros;
- 4- A recuperação será realizada mediante providências para a retirada da vegetação exótica, a condução da regeneração natural da vegetação nativa e o cuidado para que a dispersão natural não implique no retorno da vegetação exótica, obedecendo ao previsto no projeto de recuperação e recomposição vegetal anexo;

SIG nº 06.2018.00001120-1 4/8



5- As retiradas da vegetação exótica existente em Áreas de Preservação Permanente serão realizadas independentemente de qualquer manifestação, autorização ou licença prévia, na forma do art. 8º da Lei nº 12.651/12 ("A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei"), do art. 6ª da Resolução CONAMA 369/06 ("Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis") e do item 71.80.00 da Resolução CONSEMA 13/12 ("Recuperação de áreas degradadas através da conformação de relevo").

B) Obrigações relativas à recuperação ambiental nas áreas consolidadas

- 1- Em caso de decisão de efeito erga omnes que reconheça a inconstitucionalidade da legislação que trata das áreas consolidadas em áreas de preservação permanente (arts. 61-A a 63 da Lei n 12.651/12), a compromissária executará a recuperação ambiental de referidas áreas no mesmo momento previsto para a recuperação das áreas contíguas (item A-1), nos mesmos termos e com a mesma técnica utilizadas para a recuperação das demais áreas objeto deste Termo de Acordo, apresentando ao final do período Laudo Técnico Comprobatório da conclusão da colheita florestal, bem como da recuperação da área em comento;
- 2- Já tendo sido recuperadas as áreas contíguas (item A-1), a recuperação deverá ser realizada no momento previsto para a próxima intervenção (desbaste, raleio, colheita, etc.) na área.

C) Obrigações relativas à reserva legal

- 1- Já foi efetivada a averbação da reserva legal ou a inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural de cada uma das matrículas que compõem a Fazenda objeto deste Termo de Acordo.
- 2- Caso haja necessidade, o CAR será retificado para contemplar as obrigações previstas no presente instrumento.
- 3- O cumprimento das obrigações referentes à reserva legal não autoriza a compromissária a efetuar ou incentivar o corte de vegetação nativa no restante de suas propriedades, devendo, para tal, seguir critérios e procedimentos previstos em lei e normativas específicas vigentes.

SIG nº 06.2018.00001120-1 5/8



D) Obrigações relativas ao cumprimento do ajuste

- 1- Apresentar comprovação do cumprimento das obrigações aqui assumidas no prazo de 10 (dez) dias após o seu vencimento:
- 2- O cumprimento do presente ajuste em relação à recuperação ambiental será evidenciado pela apresentação de Laudo Técnico, por empresa idônea e qualificada, a ser contratada pela compromissária, cuja apresentação deverá ocorrer até 30 (trinta) dias úteis após a data de execução das obrigações.
- 3- Quaisquer órgãos com atuação na área ambiental poderão verificar o cumprimento do acordo e a correção dos elementos técnicos apresentados;

MEDIDA INDENIZATÓRIA COMPLEMENTAR

- 1- Em caso de decisão de efeito erga omnes que reconheça a inconstitucionalidade da legislação que trata das áreas consolidadas em áreas de preservação permanente (arts. 61-A a 63 da Lei n 12.651/12), a compromissária pagará, a título de medida indenizatória complementar pelos danos difusos e coletivos produzidos ao meio ambiente, tanto de ordem moral como material, valor a ser destinado nos mesmos percentuais antes previsto, da seguinte forma:
- 1.1- O valor será calculado multiplicando: o número de hectares em área consolidada; o valor da indenização do hectare na presente data, corrigido até a data da decisão; o número de anos de ocupação, calculado com base no tempo médio de ocupação das áreas (fórmula: valor a ser pago = hectares em área consolidada x valor atualizado do hectare x tempo de ocupação);
- 1.2- Caso ocorra a recuperação da área consolidada antes da decisão, o valor será calculado tendo por base a data da recuperação, mantida a fórmula (valor a ser pago = hectares em área consolidada x valor atualizado do hectare x tempo de ocupação);
- **1.3-** Na hipótese do item anterior, o compromissário informará e comprovará a respectiva recuperação ao Ministério Público quando da sua realização;
- 1.4- o valor será pago em parcela única, no prazo de um mês da decisão a que se refere o caput;
- 1.5- vencido o prazo de pagamento previsto no item anterior, incidirão multa de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

SIG nº 06.2018.00001120-1 6/8



DA INEXECUÇÃO DO ACORDO

A) Cláusula penal

- 1- O descumprimento de qualquer cláusula antes descrita sujeitará a compromissária ao pagamento de multa mensal no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumulativa por cada item, alínea e cláusula descumpridos;
- 2- A incidência da cláusula penal cujos valores, atualizados até o dia do efetivo pagamento, deverão ser destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, Conta corrente 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil) - não prejudica a adoção de eventuais ações que venham a ser propostas em desfavor das compromissárias, as quais responderão individualmente e na extensão das obrigações ora descritas, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas:
- 3- A atualização monetária incidirá desde a assinatura do presente até a data do efetivo pagamento;
- 4- O pagamento da cláusula penal deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o descumprimento de alguma obrigação, pelo respectiva compromissária, a partir de quando incidirá juros no valor de 1% ao mês.

B) Das atividades frente ao descumprimento do presente ajuste

A inexecução dos compromissos ajustados implicará na cessação das atividades de exploração, especificamente na área em que se verificou o respectivo descumprimento, até que se implemente o adimplemento da obrigação correspondente.

C) Da execução judicial das obrigações

- 1- O descumprimento do presente acordo importará na adoção de ações judicias para busca do adimplemento, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou execução específica das obrigações assumidas.
- 2- Fica expressamente reconhecida, em caso da busca judicial do adimplemento das obrigações, a possibilidade de fixação cumulativa das astreintes com a cláusula penal.

DO PRESENTE ACORDO E DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

- 1- O presente acordo não significa confissão de prática de conduta ilícita, referindo-se tão somente ao cumprimento de ações acordadas no seu âmbito.
 - 2- O presente acordo constitui garantia mínima, reservado o direito a

SIG nº 06.2018.00001120-1 7/8



qualquer prejudicado ou co-legitimado de postular o que entender de direito, bem como não afasta nem diminui quaisquer das exigências legais pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo.

Lages, 23 de fevereiro de 2018.

RENEE CARDOSO BRAGA Promotor de Justiça

Alessandro Zimmermann Córdova FLORESTAL GATEADOS LTDA. Compromissária

Ian Pereira Sartório FLORESTAL GATEADOS LTDA. Compromissária

SIG nº 06.2018.00001120-1 8/8